



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2020 (Do Sr. Júnior Ferrari)

Dispõe sobre a concessão de auxílio-funeral às famílias dos indivíduos que faleceram em decorrência da Covid-19 durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de auxílio-funeral no valor de três salários mínimos às famílias dos indivíduos que falecerem em decorrência da Covid-19 durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

§1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o auxílio será pago, preferencialmente, ao cônjuge ou companheiro, e na sua ausência, a filho maior de 18 (dezoito) anos, a um dos genitores da vítima, ou a irmão ou irmã.

§2º O auxílio-funeral de que trata esta Lei não será concedido se a família da vítima receber qualquer outro auxílio-funeral ou seguro em decorrência do falecimento.

§3º Ainda que o óbito ocorra antes da publicação desta Lei, o auxílio-funeral deverá ser concedido.

Art. 2º O auxílio-funeral será concedido às famílias cuja renda familiar *per capita* seja de até ½ (meio) salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 03 (três) salários mínimos.

§1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004.



* C D 2 0 2 1 4 2 4 9 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a concessão do auxílio-funeral.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor um mês após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A pandemia ocasionada pela infecção humana pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 tem impactos que transcendem a saúde pública. O mundo todo enfrenta uma grave crise econômica com grande aumento no número de desempregados e consequentemente aumento da população em situação de extrema pobreza. A Covid-19 tem causado muitos óbitos em todo o mundo. O Brasil já chegou a apresentar mais de 400 mortes registradas por Covid-19 em um período de 24 horas.

Nesse contexto, várias medidas de proteção social têm sido implementadas durante esse período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. Assim, considerando a situação de grave comprometimento do orçamento de muitas famílias, sugiro proposição legislativa para instituir um auxílio-funeral, pois a crise tem impactado a capacidade de provimento das necessidades básicas à manutenção da dignidade humana.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2020.

A signature in blue ink, appearing to be handwritten, is overlaid on a blue oval. The name "JÚNIOR FERRARI" is printed in bold capital letters below the signature, with "Deputado Federal – PSD/PA" printed underneath it.



* C D 2 0 2 1 4 2 4 9 3 9 0 0 *